



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600488-97.2020.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600488-97.2020.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MARAGOGI LIVRE

Advogados do(a) RECORRENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A, MARCELO MIRANDA DE ALBUQUERQUE - AL12555-A, KESSIANE XAVIER LOPES - AL8464-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A

RECORRIDA: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS, LAUDICEA MARIA DA SILVA CRUZ, ESMERALDA SANTOS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO FERREIRA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA JOSE VANDELMA DE JESUS MELO, WANDERSON FRANCISCO DA SILVA, ARMAZEM CASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., FERNANDO SERGIO LIRA NETO, JOSE GABRIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA, ROSINEIDE MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS LYRA - PE30619-A, JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - PE27340-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL11759-A, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO8170-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DAVI MARQUES DE BARROS - AL17641-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL8544-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL11759-A, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO8170-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DAVI MARQUES DE BARROS - AL17641-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388-A, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL8544-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Ementa.

- Eleições 2020. Município de Maragogi. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

- Rejeição das Preliminares de Vulneração aos Princípios da Adstrição (ou Congruência) e da Demanda (ou Dispositivo).

- Acatamento da Preliminar de Ilegitimidade Passiva do ARMAZÉN CASA COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO L.

- Rejeição da Preliminar de Nulidade - Diligência Complementar ordenada de Ofício pelo Relator. Precedentes do TRE/AL e de outros Tribunais. Primazia do Julgamento de Mérito. Alegação de Nulidade suscitada por parte que tem o Mérito decidido em seu favor.

- Mérito. Captação ilícita de sufrágio, Abuso de Poder Político-Econômico e Conduta Vedada a Agente Público. Ausência de provas da doação, do oferecimento, da promessa ou da entrega de material de construção civil em troca do voto dos eleitores.

- Programa assistencial do Poder Público municipal. Concessão de benefícios assistenciais. Previsão em lei específica. Programa social em execução orçamentária em exercícios anteriores ao pleito. Ausência de provas de desvirtuamento e do caráter eleitoreiro.

- Parcial Conhecimento do Apelo. Exclusão da Lide da empresa Recorrida. Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*.

- Não provimento ao recurso. Manutenção dos Mandatos Eletivos e dos Diplomas dos recorridos. Não aplicação das penas de inelegibilidade e de multa.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as Preliminares de Vulneração aos Princípios da Adstrição (ou Congruência) e da Demanda (ou Dispositivo); bem como em afastar a Preliminar de Nulidade da Diligência Complementar ordenada de Ofício pelo Relator; para conhecer parcialmente do recurso, acatando a Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Empresa Recorrida (ARMAZÉN CASA COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO L); e, no mérito, negar provimento ao apelo, por falta de provas dos abusos alegados, mantendo in totum a sentença de primeiro grau; e, por conseguinte, preservar os mandatos eletivos dos recorridos e deixar de aplicar-lhes as penas de inelegibilidade e de multa aos investigados/as, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Luiz Vasconcelos Netto e Henrique Correia Vasconcellos. Parecer oral do representante do Ministério Público. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 19/12/2022

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto pela Coligação MARAGOGI LIVRE (MDB/PT), em que figuram como Recorridos/Investigados FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e JOSÉ GABRIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de MARAGOGI/AL.

Afora eles, também são Recorridos/Investigados na lide: MARIA JOSÉ SILVA SANTOS, LAUDICEIA MARIA DA SILVA CRUZ, ESMERALDA SANTOS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO FERREIRA, MARIA JOSÉ DA SILVA, MARIA JOSÉ VANDELMA DE JESUS MELO, ROSINEIDE MARIA DO NASCIMENTO, WANDERSON FRANCISCO DA SILVA e ARMAZÉN CASA COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO L.

A demanda em tela diz respeito às Eleições Municipais de 2020, de Maragogi/AL.

Saliente-se que o Juízo da 14ª Zona Eleitoral julgou improcedente a AIJE, com fundamento na ausência de provas do cometimento de abuso de poder político-econômico, de conduta vedada a agente público e da captação ilícita de sufrágio, rejeitando a alegação de doação de material de construção civil a eleitores em troca de votos.

Entendeu, ainda, o julgador de primeiro grau inexistirem provas de desvirtuamento e do caráter eleitoreiro das benesses concedidas pelo Poder Público municipal à população.

O juízo de primeira instância também assentou que esse ato de liberalidade administrativa estaria amparado em programa assistencial daquela municipalidade (Programa MINHA CASA MELHOR), devidamente previsto em lei específica e em execução em exercícios anteriores ao ano eleitoral de 2020.

Nas razões recursais, a Coligação MARAGOGI LIVRE sustenta que teria prova nos autos, seja de confissão tácita ou de confissão expressa, dos fatos sob glosa.

Aduz que a distribuição de bens gratuitos à população teria as seguintes irregularidades/ilegalidades:

a) não se enquadraria na exceção legal, inexistindo prova de que o programa assistencial ter-se-ia iniciado ou executado em exercícios orçamentários anteriores ao ano de 2020;

b) ausência de previsão na lei orçamentária do exercício de 2020 para o citado programa;

c) falta de critérios objetivos (estudo social) para a seleção dos beneficiários da benesse social;

d) configuração de ato de improbidade administrativa, pela ausência de contrato e do processo licitatório na contratação da empresa fornecedora de material (ARMAZÉN CASA COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA). Adiciona que nos documentos apresentados pelo Prefeito SÉRGIO LIRA aparece como contratada a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, ao invés do ARMAZÉN CASA. Afirma, também, que ficou provado um gasto irregular que totaliza R\$ 9.554,59 junto a esta última empresa; e

e) uso eleitoreiro da distribuição das benesses.

Adiciona a coligação recorrente que em residências com adesivo da campanha eleitoral do Prefeito reeleito FERNANDO SÉRGIO LIRA foram entregues/doados materiais de construção a cidadãos daquela localidade, ora custeados pelo Poder Público municipal.

Articula a apelante que, por meio de serviço de *telemarketing* (ligações telefônicas), fora confirmada pelas pessoas beneficiadas a efetiva entrega dos materiais de construção, bem como pelos próprios Recorridos, em suas peças de defesa.

Realça que o Sr. Valderi John, vendedor de materiais de construção, cujo nome aparece em documentos (notas) e, conforme vídeo constante dos autos, possuiria um automóvel com adesivos de campanha de FERNANDO LIRA. Ademais, ele também seria apoiador de *candidato a vereador da cidade, que é filho da Secretária de Saúde do município e irmão do candidato a vice-prefeito*.

Ao final da peça recursal, a coligação apelante pede que sejam aplicadas as penas de inelegibilidade e a cassação do diploma dos eleitos em 2020 aos cargos majoritários de Maragogi.

Em sede de contrarrazões, os Recorridos FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e JOSÉ GABRIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA aduzem que o recurso em tela estaria a abordar fatos diversos em relação aos que foram ventilados na Petição Inicial.

Os Recorridos afirmam:

(ç) Como meios de provas para comprovação das infrações dos tipos acima elencados (art. 73, 10º e art. 41-A da Lei nº 9504/97 e art. 22 da LC 64/90), a parte recorrente anexou aos autos os seguintes documentos, recebidos através de "denúncia anônima": (1) fotos de "orçamentos - documentos auxiliares" de vendas, (2) gravação de áudio de suposto serviço de telemarketing da empresa também investigada; (3)

fotos de imóveis aleatórios com materiais de construções, sem qualquer identificação ou comprovação do local do imóvel ou seu proprietário; e (4) um vídeo que mostra um veículo automotor "carro" estacionado no estabelecimento da empresa investigada, sem fazer qualquer nexo causal (de propriedade de Ystefanny F O dos Santos, conforme ID. 18654355).

Ressaltam os Recorridos que os Recorrentes teriam usado de expediente ilícito, na medida em que na demanda anterior, ora proposta perante a Corregedoria do TRE/AL, ofertaram documentos e provas falsas, com o escopo de responsabilizar indevidamente os Investigados. Referem-se a um "orçamento" para a Sra. Elba Cristina Mendes de Vasconcelos, ora emitido pela vendedora Rafaella; mas, em verdade, o "orçamento" (cotação de preço) foi confeccionado para outra pessoa, e não para a Sra. ELBA.

Enfatizam que as gravações de áudios de supostos serviços de *telemarketing*, que se encontram nos autos, também seriam falsos. Aliás, segundo os Recorridos a empresa ARMAZÉN CASA declarou por escrito que não dispõe daquele tipo de serviço no pós-venda.

Prosseguindo em suas defesas, os Apelados alegam que a legislação de Maragogi previu e disciplinou adequadamente o Programa MINHA CASA MELHOR, que teria execução orçamentária inclusive em exercícios financeiros anteriores ao pleito.

Quanto ao tema da contratação pública para a aquisição de materiais de construção, os Recorridos assinalam que houve regular e prévio procedimento licitatório, firmando-se ajuste com a empresa NUTRICASH, para a gestão das compras do Governo municipal.

Relativamente à contratação do ARMAZÉN CASA, sem licitação, realçam que não houve entrega dos bens doados à população em troca de votos, sendo que eventuais irregularidades administrativas poderiam ser apuradas no âmbito da Justiça Comum estadual.

No que concerne ao abuso de poder econômico, agitam a tese de que o irrisório valor de R\$ 9.554,59 não poderia justificar a condenação em tão graves sanções no âmbito eleitoral.

Assim, requerem que seja negado provimento ao apelo, mantendo-se a sentença de improcedência, proferida pelo juízo de origem.

Já os Recorridos MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, LAUDICEIA MARIA DA SILVA CRUZ, ESMERALDA SANTOS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO FERREIRA, MARIA JOSÉ DA SILVA, MARIA JOSÉ VANDELMA DE JESUS MELO, ROSINEIDE MARIA DO NASCIMENTO e WANDERSON FRANCISCO DA SILVA ofertaram suas contrarrazões logo em seguida.

Na peça de defesa apresentada, eles afirmam que não receberam materiais de construção em troca de seus votos, sendo meros beneficiários do aludido programa social. Enfatizam que não tiveram nenhuma espécie de contato ou de intermediação de candidatos para que fossem contemplados com as benesses governamentais.

Postulam, desse modo, o não provimento ao recurso.

Em parecer, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entendeu que a recorrente não comprovou os fatos alegados na petição inicial, acrescentando que as fotografias e vídeos existentes nos autos não provariam a suposta conduta eleitoral ilícita, posto que a entrega de material de construção estaria contemplada na exceção legal e que não haveria prova de conotação eleitoreira.

Antes, porém, de trazer o feito a julgamento Plenário, o então Relator do feito (Des. FELINI WANDERLEY), em 18/12/2021, determinou a realização de diligência para se guarnecer os autos com leis orçamentárias do município de Maragogi, o que fora efetivado.

Em seguida, dada vista às partes para manifestação a respeito, o prazo transcorreu *in albis*.

De seu turno, o Ministério Público Eleitoral reiterou seu pronunciamento no sentido de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência.

Posteriormente, em nova deliberação, em 8/3/2022, o Des. FELINI WANDERLEY, ainda na relatoria do processo, ordenou diligência junto à Prefeitura de Maragogi, para o fim de requisição de documentos complementares sobre o cadastro e documentos pessoais de 8 pessoas contempladas pelo referido programa assistencial, e ora constantes do feito.

Em face dessa decisão, em 11/3/2022, os Recorridos FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e JOSÉ GABRIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA apresentaram Pedido de Reconsideração.

No entanto, na mesma data, em 11/3/2022, o Des. FELINI WANDERLEY indeferiu o citado Pedido de Reconsideração.

Logo em seguida, o Município de Maragogi solicitou prorrogação de prazo para o fornecimento dos dados e documentos requisitados.

Registre-se que, em paralelo, os citados Investigados, alegando ilegalidades e vícios processuais na conduta do Relator que ordenara de ofício diligências complementares, impetraram o Mandado de Segurança nº 0600056-52.2022.6.02.0000 contra o Des. FELINI WANDERLEY, mas a referida demanda foi julgada improcedente pelo TRE/AL.

Continuando, tem-se que, embora o Des. FELINI tenha deferido a prorrogação de prazo, concedendo 30 dias adicionais, o município de Maragogi não prestou os esclarecimentos devidos.

Assim, ao assumir a relatoria do feito, em 5/7/2022, este Magistrado concedeu mais 5 dias para que aquela municipalidade apresentasse os dados que lhe foram requisitados, sob pena de o Prefeito FERNANDO LIRA respondesse por crime de responsabilidade.

Embora não tenha cumprido o prazo, em 2/8/2022, a Procuradoria daquele Município acabou por fornecer a documentação mencionada.

Em sequência, em 2/8/2022, este Relator concedeu oportunidade para as partes e o Ministério Público se manifestarem a respeito dos novos documentos.

Contudo, as partes não se pronunciaram, consoante certificado no feito.

Já a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas reiterou seu posicionamento sobre a ausência de provas para a procedência da demanda.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto pela Coligação MARAGOGI LIVRE (MDB/PT), em que figuram como Recorridos/Investigados FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e JOSÉ GABRIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de MARAGOGI/AL.

Afora estes, também são Recorridos/Investigados na lide: MARIA JOSÉ SILVA SANTOS, LAUDICEIA MARIA DA SILVA CRUZ, ESMERALDA SANTOS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO FERREIRA, MARIA JOSÉ DA SILVA, MARIA JOSÉ VANDELMA DE JESUS MELO, ROSINEIDE MARIA DO NASCIMENTO, WANDERSON FRANCISCO DA SILVA e ARMAZÉN CASA COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO L.

A demanda em tela diz respeito às Eleições Municipais de 2020, de Maragogi/AL.

Saliente-se que o Juízo da 14ª Zona Eleitoral julgou improcedente a AIJE, com fundamento na ausência de provas do cometimento de abuso de poder político-econômico, de conduta vedada a agente público e da captação ilícita de sufrágio, rejeitando a alegação de doação de material de construção civil a eleitores em troca de votos. Entendeu, ainda, inexistirem provas de desvirtuamento e do caráter eleitoreiro das benesses concedidas pelo Poder Público municipal à população.

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, estando as partes devidamente assistidas por seus respectivos causídicos e há indubioso interesse jurídico, conforme o caso, pela manutenção ou pela reforma do julgado.

Dando sequência, enfrento as preliminares.

Das Preliminares de Vulneração aos Princípios da Adstrição (ou Congruência) e da Demanda (ou Dispositivo)

Prosseguindo, registro que não vulneração ao princípio da adstrição, como pretendem os Recorridos Fernando Sérgio Lira e José Gabriel (em sua peça de contrarrazões - folha 03 do doc ID 9786213), uma vez que a causa de pedir constante da Petição Inicial é a mesma da peça recursal, havendo, pois, congruência entre elas.

Com efeito, foi alegado na petição vestibular da Investigante/Recorrente que teria ocorrido o fornecimento indistinto de materiais de construção para vários eleitores do município como forma de alavancar as candidaturas dos candidatos Recorridos/Investigados.

Já no Recurso, tem-se a mesma *causa petendi* remota passiva, isto é, o abuso de poder político-econômico cumulado com conduta vedada a agente público em período eleitoral (Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97), consubstanciados na concessão de benesses à população, desvirtuando-se programa social ora instituído pelo Governo municipal, com fins eleitoreiros.

As provas juntadas na Petição Inicial dizem respeito às acusações da demanda, em observância ao princípio dispositivo.

Desse modo, não houve prejuízo algum ao exercício da defesa, eis que os Recorridos puderam rebater os fatos pelos quais foram acusados, não sendo o caso de abordagem, pela Recorrente, de fatos diversos em relação aos que foram ventilados na Petição Inicial.

Pelo exposto, rejeito a preliminar em tela.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva do ARMAZÉN CASA COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO L

Em sua defesa/contestação (fls. 4-5 do doc Id 9786080), a Investigada/Recorrida ARMÁZEN CASA COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO L argui a preliminar de Ilegitimidade Passiva.

Pois bem, apesar de o juízo de origem não ter deliberado a respeito, essa matéria, por ser de ordem pública e cognoscível de ofício (Art. 485, Inc. VI, do CPC), a denominada ausência de legitimidade deve ser enfrentada nesta instância recursal.

Ademais, o CPC prevê expressamente, em seu Art. 1.013, § 1º, que: *Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.*

Logo, penso que a matéria da (i)legitimidade há de ser decidida diretamente pelo Plenário do TRE/AL.

E, nesse diapasão, meu voto é no sentido de acatar a preliminar ora suscitada, porquanto as penalidades de cassação de registro de candidatura e/ou do diploma e inelegibilidade não são aplicáveis, por óbvio, às pessoas jurídicas. Deveria a coligação autora/recorrente, se fosse o caso, ter indicado como investigado/recorrido o proprietário e/ou sócio daquela empresa.

A própria multa por conduta vedada a agente público, isto é, pela transgressão ao Art. 73 da Lei nº 9.504/97, também somente é cabível às pessoas físicas: candidatos, dirigentes partidários ou terceiros que tenham participado ou anuído com o ilícito eventualmente perpetrado.

Por oportuno, segue precedente do TSE a respeito dessa temática:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CANDIDATOS. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COBERTURA JORNALÍSTICA. DEBATES. ELEIÇÕES DE 2010. VIOLAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. FATOS NOVOS. DECISÃO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO NEGADO.

(i)

2. *É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes.*

(i)

(TSE - Agravo Regimental em Representação nº 321796 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 07/10/2010 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJE de 30/11/2010, Página 7-8)

Assim, acato a Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Empresa Recorrida (ARMAZÉN CASA COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO L).

Em vista disso, conheço parcialmente do apelo. Dando sequência, ainda antes do exame do mérito da causa, passo ao enfrentamento da Preliminar de Nulidade da Diligência Complementar ordenada de ofício pela Relatoria.

Da Preliminar de Nulidade - Diligência Complementar Ordenada de Ofício pelo Relator

Conforme relatado, em Decisão proferida em 8/3/2022, o Des. FELINI WANDERLEY, então Relator do feito, ordenou diligência junto à Prefeitura de Maragogi, para o fim de requisição de documentos complementares sobre o cadastro e documentos pessoais de 8 pessoas contempladas pelo referido programa assistencial, e ora constantes do feito.

Em face dessa decisão, em 11/3/2022, os Recorridos FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e JOSÉ GABRIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA apresentaram Pedido de Reconsideração.

No entanto, na mesma data, em 11/3/2022, o Des. FELINI WANDERLEY indeferiu o citado Pedido de

Reconsideração.

Logo em seguida, o Município de Maragogi solicitou prorrogação de prazo para o fornecimento dos dados e documentos requisitados.

Registre-se que, em paralelo, os citados Investigados, alegando ilegalidades e vícios processuais na conduta do Relator, que ordenara de ofício diligências complementares, impetraram o Mandado de Segurança nº 0600056-52.2022.6.02.0000 contra o Des. FELINI WANDERLEY, mas a referida demanda foi julgada improcedente pelo TRE/AL.

Aprecio a questão como Preliminar.

Pois bem, o então Relator, fundamentado pelo Art. 938, § 3º, do vigente Código de Processo Civil determinou, de ofício, a realização de diligências instrutórias complementares, requisitando documentos do município de Maragogi/AL.

A decisão da Relatoria também encontra amparo no Art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, abaixo reproduzido:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Referido dispositivo acima, em combinação com o já mencionado Art. Art. 938, § 3º, do CPC, permite ao Julgador, seja em primeiro ou em segundo grau de jurisdição, promover a produção de prova, de forma suplementar ao que as partes fizeram, de modo a que a lide, que trata de direitos políticos (direito de ser votado) e de pedido de cassação de mandatos e/ou de aplicação de pena pecuniária (Art. 73 da Lei nº 9.504/97), seja adequadamente decidida, tendo o Magistrado a certeza dos fatos elencados na peça vestibular

O Juiz, sentindo a necessidade de sanar dúvida acerca da legalidade na concessão de benesses (dinheiro público) a eleitores, em pleno período de campanha eleitoral, pode e deve atuar, mesmo sem provocação. Nesse sentido, seguem precedentes do egrégio Tribunal Superior de Justiça que afastam a preclusão em relação ao Magistrado:

EMENTA.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE LIBERAÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTENTE. QUESTÃO RELATIVA À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria atinente à instrução probatória, não ocorre a preclusão pro judicato, e, com esteio no princípio do livre convencimento motivado, não há óbice à prolação de decisum retificador, ainda que de ofício.

2. Agravo regimental desprovido.

(6ª Turma do STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2021/0172583-0 - REL. Ministra LAURITA VAZ - DATA DO JULGAMENTO 14/12/2021 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE - DJe 17/12/2021)

EMENTA.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

Agravo no recurso especial improvido.

(STJ - AgRg no REsp 738576 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0052062-6 - REL. Ministra NANCY ANDRIGHI - ÓRGÃO JULGADOR - T3 - TERCEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO - 18/08/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE - DJ 12/09/2005 p. 330)

EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

INICIATIVA PROBATÓRIA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.

1. Embora tenha o julgador deixado de fazer menção expressa ao art. 333, I do CPC, não há que se falar em omissão, já que a questão jurídica de que trata o citado dispositivo foi devidamente analisada, tendo o Magistrado a quo emitido juízo de valor acerca da controvérsia.

2. Em que pese o art. 333, I do CPC determinar que compete ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o art. 130 do CPC possibilita também ao Juiz a iniciativa probatória, mesmo quando a parte tenha tido a oportunidade de requerer a produção da prova e, no entanto, ficou-se inerte.

3. De acordo com a prestigiada doutrina processualística contemporânea, admite-se uma atuação protagonista do Julgador, que, ao invés de mero fiscal da aplicação das leis, passa a agir intensivamente para a maior efetividade do processo, especialmente quando se tratar de relação processual desproporcional, a exemplo das demandas previdenciárias.

4. Recurso Especial do INSS improvido.

(STJ - REsp 964649/ RS - RECURSO ESPECIAL - 2007/0144690-5 - REL. - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - ÓRGÃO JULGADOR - T5 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO - 23/08/2007 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE - DJ 10/09/2007 p. 308)

Ademais, pode o Magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, requisitar documentos de repartições públicas, nos termos do dispositivo abaixo do CPC:

Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 1 (um) mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.

Prosseguindo, pontue-se que o Relator, no Tribunal, tem poder instrutório necessário ao exercício do seu mister. Isso está realçado no CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

O mérito da presente demanda envolve questão de ordem pública, consubstanciado na lisura e normalidade que deve reinar no pleito eleitoral, a requerer a exauriência documental dos fatos relacionados ao feito, ora contidos na acusação da Petição Inicial, pois se trata de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Requer, pois, investigação completa.

Nesse diapasão, trago excertos da lição do processualista FREDIE DIDIER JR (*in* Curso de Direito Processual Civil: Jus Podivm, 12 ed, 2017- pág. 98, 99 e 104):

(ç) Apesar da constação episódica de algumas resistências, pode-se dizer que o nosso ordenamento, por meio do art. 370 do CPC, conferiu ao Estado-juíz amplos poderes instrutórios, qualquer que seja a natureza da relação jurídica debatida no processo, seguindo o rumo observado nos países latino-americanos, de adoção do inquisitorial system.

Trata-se de opção política com raízes históricas antigas. José Roberto dos Santos Bedaque, por exemplo, lembra que Manoel Aureliano Gusmão, em 1922, ao tratar da possibilidade de produção probatória por iniciativa do órgão jurisdicional, afirmava que 'o juiz, órgão actuante do direito não pôde ser uma pura machina, uma figura inerte e sem iniciativa própria, na marcha e andamento dos processos, só agindo por provocação, requerimento ou insistência das partes'.(ç)

(ç) A melhor interpretação que se pode dar ao art. 370 do CPC, segundo nos parece, é aquela que privilegia o meio termo: a atividade probatória é atribuída, em linha de princípio, às partes; ao juiz cabe, se for o caso, apenas uma atividade complementar - uma vez produzidas as provas requeridas pelas partes, se ainda subsistir dúvida quanto a determinada questão de fato relevante para o julgamento, o juiz estaria autorizado a tomar a iniciativa probatória para saná-la. Não se pode esquecer que, embora não seja finalidade do processo revelar a verdade, constitui imposição ética buscá-la, a fim de que a decisão seja a mais justa possível (...)

Assim, não me parece ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder algum, visto que a decisão monocrática

questionada, ao que tudo indica, ajusta-se ao figurino legal de regência, tem fundamento em jurisprudência e na doutrina.

O Relator do recurso meramente complementou a instrução probatória, com a simples ordenação de requisitar documentos públicos ao ente federativo municipal.

Prosseguindo, afirme-se que a simples diligência ordenada em segundo grau não extrapola os limites do poder instrutório do Juiz, mas tem previsão legal e foi implementada para mero complemento da prova, no intuito de sanar dúvida sobre fato, consoante já dito.

A matéria, conforme realçado, é de ordem pública, de forma que se recomenda uma instrução probatória adequada, ainda que a parte autora não tenha sido diligente. Aliás, diga-se de passagem, que a parte autora da AIJE, se acaso desistir da demanda, esta deve continuar sob a condução do Ministério Público, que assume a lide, nos termos do entendimento consolidado no TSE:

Ementa:

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo interno em recurso ordinário. Eleições 2018. AIJE. Abuso do poder político e conduta vedada. Deputado Federal eleito. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Desprovimento.

(...)

6. Homologado o pedido de desistência formulado pelo investigante Marcelo de Lima Fernandes e deferida a assunção da titularidade da ação pelo Ministério Público Eleitoral.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060977531 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 28/10/2021 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 207, Data 10/11/2021)

Ementa:

AGRAVO. ELEIÇÃO 2000. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. VÍCIO SANÁVEL. PROVIMENTO.

I- É inadmissível a desistência quando a matéria tratada for de ordem pública. Precedente.

(...).

(TSE - Agravo de Instrumento nº 4519 - BARROSO - MG - Acórdão nº 4519 de 04/03/2004 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 04/06/2004, Página 156- RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 175)

O Relator apenas e tão-somente determinou o complemento de prova, cuja documentação base já se encontrava desde o início da lide, seja nos documentos anexados na Petição Inicial ou na Contestação, não substituindo, de forma alguma, a função da parte autora e nem da ré da AIJE, e nem do Ministério Público, nas atividades postulatórias.

Em verdade, somente se agiu na busca do complemento da prova já levantada pelas partes envolvidas na AIJE.

A prova em debate nos autos da citada AIJE estava incompleta, necessitando, pois, de complemento documental, mediante o fornecimento de documentos a cargo do município de Maragogi.

Na realidade, não se determinou a reoitiva de testemunhas, a realização de perícia e nem outras providências instrutórias, típicas da iniciativa das partes, apenas se diligenciou no sentido de obtenção de esclarecimentos fáticos, a serem fornecidos documentalmente pelo Poder Público municipal, que é detentor das peças que justificam a concessão de besesses a cidadãos citados nos autos daquela AIJE.

O ato de supervisionar a prova do processo é inerente ao Magistrado, condutor e árbitro da demanda. Reproduzo, nesse contexto, o escólio de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, que mesmo tratando do CPC de 1973, sua doutrina aplica-se ao caso:

(ç) 3. Em qualquer caso, cabe ao juiz determinar de ofício a realização de provas que julgue necessárias (art. 130). As regras particulares a respeito, como a do art. 342, devem considerar-se meramente explicitantes.

Prevalece no sistema do Código o princípio da iniciativa oficial na atividade de instrução, embora não sem restrições: do confronto entre os arts. 381 e 382 resulta, por exemplo, que ao órgão judicial é lícito ordenar ex officio a exibição parcial de livros comerciais e documentos do arquivo, para deles extrair 'a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas', (ç) O poder de ordenar de ofício a realização de provas subsiste íntegro mesmo que o juiz tenha anteriormente indeferido o requerimento da parte; não ocorre, para ele, preclusão.

(in O Novo Processo Civil Brasileiro: Forense, 2005, Rio de Janeiro, pág. 57)

No mesmo sentido, é a pena de DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES:

(;) Por fim, a atividade instrutória do juiz não contamina sua indispensável imparcialidade, até mesmo porque o juiz não tem condições de determinar a priori o resultado da prova, sendo incorreto imaginar que a determinação da produção de prova possa beneficiar autor ou réu. Na realidade, se a prova efetivamente convencer o juiz, seu resultado beneficiará o titular do direito material, sendo esse o objetivo precípua da atividade jurisdicional. Por outro lado, não seria parcial o juiz que deixa de produzir prova quando possível, beneficiando a parte que não tinha o ônus da prova? Juiz imparcial não é juiz neutro e tampouco juiz desinteressado na qualidade da prestação jurisdicional. A imparcialidade do juiz não se garante ao impedi-lo de produzir prova de ofício, mas ao exigir o respeito ao contraditório em sua produção e a motivação de suas opções no tocante ao aspecto fático da demanda.

(;)

No que tange ao controle do juiz sobre a produção da prova, o art. 130 do CPC prevê que caberá ao magistrado no caso concreto indeferir as provas que entenda inúteis ou meramente protelatórias. No caso de indeferimento da prova e da não interposição de recurso, não se pode falar que tal produção tenha restado preclusa ao juiz, em ocorrência do fenômeno que a doutrina nacional indevidamente chama de preclusão pro iudicato. Permite-se que o juiz, ainda que já tenha indeferido prova por decisão irrecorrida, volte atrás em seu entendimento desde que posteriormente passe a entender ser a prova importante, hipótese na qual determinará a sua produção.

(;)

(in Manual de Direito Processual Civil: Método, 2010, São Paulo, pág. 393 e 395)

De outra vertente ainda que se que considere inválidos como prova os documentos complementares, deve-se prestigiar o postulado da primazia do julgamento de mérito, mormente em casos como tais, em que a demanda seja decidida em prol da parte que alega a nulidade.

Cabe ao Magistrado adotar os meios possíveis de se chegar ao julgamento do mérito. Esse proceder tem fundamento no Art. 6º do Código de Processo Civil.

Assim, mesmo diante de certos vícios de pequena monta, o Magistrado deve superar essas questões e avançar ao tema de fundo, deixando de acatar nulidades insignificantes, mormente quando o julgamento favorece a quem reclama de questiúncula de ordem meramente acessória.

Por fim, trago à colação precedente do TRE/AL em que se endossou a realização de ato instrutório, de ofício, pelo Magistrado, em sede de AIJE:

EMENTA.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. 8ª ZONA. DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE VIA RECURSAL IMEDIATA PARA IMPUGNAÇÃO DO ATO. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. Dos poderes instrutórios do Magistrado e a determinação ex officio de audiência para colheita de prova testemunhal.

Diante da escassez no acervo probatório está autorizado o juiz a determinar a realização das provas necessárias ao deslinde do caso, a teor do que previsto no Art. 370 do CPC, não havendo ilegalidade a sustentar as razões dos Impetrantes.

(;)

(TRE/AL - MS nº 0600131-96.2019.6.02.0000 - Re. Des. EDUARDO LOPES - julgado em 10/8/2020 - DJe de 14/8/2020)

Pelo exposto, rejeito a preliminar e sigo ao mérito.

Do Mérito

Conforme ressaltado, o ajuizamento dessa demanda deu-se, basicamente, por conta da alegada doação de material de construção civil e de cestas básicas a eleitores com finalidade eleitoreira, desvirtuando-se programa assistencial do Governo municipal.

As práticas glosadas, em tese, poderiam configurar conduta vedada a agentes públicos em período eleitoral, abuso de poder político-econômico e captação ilícita de sufrágio.

O abuso de poder político-econômico configura-se quando há a realização de ações que denotem o uso exagerado de recursos patrimoniais, ou seja, de forma inusual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação de bens ou de vantagens a eleitores. No conceito elástico de abuso do poder econômico, pode-se citar, ainda, o

fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura. Esta última hipótese também enquadra-se na captação ilícita de sufrágio, que é a própria corrupção eleitoral.

Já o abuso de poder político ou de autoridade deve ser entendido como o uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato, mediante a força da máquina administrativa em favor de candidatura, a exemplo da contratação temporária de pessoal em ano eleitoral, sob a falsa alegação de situação de emergência. Resta configurado quando ocorre a concessão indevida de favores públicos com o escopo, ainda que de forma implícita, de ganhar votos.

De seu turno, as condutas vedadas a agente público em período de campanha eleitoral são aquelas estabelecidas nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97, que têm o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral. No caso dos autos, sustenta-se que teria sido violado o art. 73, § 10 da aludida norma, ou seja, a distribuição gratuita de bens a cidadãos, no ano eleitoral, efetivada pela Administração Pública.

Ao ensejo, passo à análise do acervo fático-probatório, mas, desde logo, assento inexistir prova robusta da prática dessas ilicitudes, apesar dos esforços empreendidos pela coligação recorrente.

Acentuo que as fotografias ofertadas pela coligação recorrente/apelante, acostadas aos autos, retratam apenas, quando muito, materiais de construção civil empilhados em calçadas na frente de algumas residências de pessoas no município de Maragogi/AL. As fotos estão assim especificadas:

a) Id 9785904 - foto de uma casa sem identificação e sem numeração, com areia e brita empilhadas em frente ao imóvel;

b) Id 9785906 - fotos de casas, mas sem nenhum material de construção;

c) Id 9785907 - foto de um muro com adesivo "SÉRGIO LIRA 11", aposto numa caixa de equipamento medidor de conta de energia elétrica;

d) Id 9785908 - idêntica ao item anterior, mas com areia ou traço em frente a residência;

Essas fotografias, no entanto, sequer comprovam o exato local do imóvel ou o correspondente proprietário.

Também foi apresentado pela Investigante um vídeo (Id 9786021) de um automóvel Fiat SIENA (placa PGD 9752/AL), de propriedade de YSTEFANNY F O DOS SANTOS (doc ID 9786020). Contudo, isso somente evidencia que o citado veículo automotor encontrava-se em frente a empresa ARMAZÉM CASA, sem nenhuma demonstração de prática de ilicitude.

A Investigante/Recorrente anexou ao feito áudios, conforme abaixo:

i) Id 9786022 - áudio de um suposto serviço de *telemarketing* da empresa ARMAZÉM CASA confirmando, via ligação telefônica, que o Sr. João Guilherme recebeu material de construção;

ii) Ids 9786023, 9786024 e 9786025 - áudio de um suposto serviço de *telemarketing* da empresa ARMAZÉM CASA confirmando, via ligação telefônica, que a Sr.^a Maria José da Silva recebeu material de construção.

Ocorre que o ARMAZÉM CASA, nos termos da Declaração Id 9786058, informou ao juízo de origem que não realizava serviço de pós-venda. Assim, à falta de prova em contrário, não se pode afirmar que o serviço de *telemarketing* foi falseado ou que seja verídico. Porém, apenas se tem provado que algumas pessoas receberam material de construção do Município de Maragogi, ora fornecidos por aquela empresa. Mas não se demonstra que isso tenha ocorrido com caráter eleitoral.

Os autos foram abastecidos, ainda, pela Investigante, com vários documentos auxiliares de venda de materiais de construção (cimento, tijolos, carros de mão, areia etc), todos oriundos do ARMAZÉM CASA e fornecidos nos meses próximos ao pleito eleitoral de 2020 (setembro ou outubro), consoante segue:

1) Id 9785902 e 9785916 - valor total de R\$ 486,89, entregue para MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS (vendedor Valderi John);

2) Id 9785903 - valor total de R\$ 1.000,42, entregue para ESMERALDA SANTOS DE OLIVEIRA (vendedor Valderi John);

3) Ids 9785905/9785909/9785918 - valor total de R\$ 800,03, entregue para LAUDICEIA MARIA DA SILVA CRUZ (vendedor Valderi John);

4) Id 9785910 e 9785915 - valor total de R\$ 1.115,54, entregue para JOÃO GUILHERME/ANTONIO FERREIRA (vendedora Virgínia);

5) Id 9785911 - valor total de R\$ 1.043,46, entregue para MARILENE FERREIRA DA COSTA (vendedora Rafaella);

6) Id 9785912 - valor total de R\$ 2.000,31, entregue para ROSINEIDE MARIA DO NASCIMENTO (vendedor Valderi John);

7) Id 9785913 e 9785914 - valor total de R\$ 2.001,05, entregue para MARIA JOSÉ VANDELMA DE JESUS MELO (vendedor Valderi John);

8) Id 9785917 - valor total de R\$ 1.500,19, entregue para MARIA JOSÉ DA SILVA (vendedor Valderi John);

9) Id 9785919 - valor total de R\$ 650,16, entregue para WANDERSON FRANCISCO DA SILVA (vendedor Valderi John).

Em sua defesa/contestação, a empresa ARMAZÉN CASA forneceu ao juízo as seguintes notas fiscais relativamente ao processo em apreciação:

1) Id 9786077 - Nota Fiscal no valor total de R\$ 456,00 - desconto de R\$ 30,89 em relação ao Doc auxiliar de venda (que totalizou R\$ 486,89) - entregue para MARIA JOSÉ DA SILVA DOS SANTOS;

2) Id 9786073 - Nota Fiscal no valor total de R\$ 937,00 - desconto de R\$ 63,42 em relação ao Doc auxiliar de venda (que totalizou R\$ 1.000,42) - entregue para ESMERALDA SANTOS DE OLIVEIRA;

3) Id 9786078 - Nota Fiscal no valor total de R\$ 749,60 - desconto de R\$ 50,43 em relação ao Doc auxiliar de venda (que totalizou R\$ 800,03) - entregue para LAUDICEIA MARIA DA SILVA CRUZ;

4) Id 9786074 - Nota Fiscal no valor total de R\$ 1.045,00 - desconto de R\$ 70,54 em relação ao Doc auxiliar de venda (que totalizou R\$ 1.115,54) - entregue para JOÃO GUILHERME/ANTONIO FERREIRA;

5) Id 9786076 - Nota Fiscal no valor total de R\$ 1.874,00 - desconto de R\$ 127,05 em relação ao Doc auxiliar de venda (que totalizou R\$ 2.001,05) - entregue para ROSINEIDE MARIA DO NASCIMENTO;

6) Id 9786075 - Nota Fiscal no valor total de R\$ 1.874,00 - desconto de R\$ 127,05 em relação ao Doc auxiliar de venda (que totalizou R\$ 2.001,05) - entregue para MARIA JOSÉ VANDELMA DE JESUS MELO;

7) Id 9786071 - Nota Fiscal no valor total de R\$ 1.405,50 - desconto de R\$ 94,69 em relação ao Doc auxiliar de venda (que totalizou R\$ 1.500,19) - entregue para MARIA JOSÉ DA SILVA;

8) Id 9786072 - Nota Fiscal no valor total de R\$ 609,05 - desconto de R\$ 41,11 em relação ao Doc auxiliar de venda (que totalizou R\$ 650,16) - entregue para WANDERSON FRANCISCO DA SILVA.

De um modo geral, as notas fiscais ofertadas pelo ARMAZÉN CASA "batem" (cruzam) com os documentos auxiliares de venda apresentados pela Investigante, provando que os materiais de construção civil foram entregues às pessoas nominadas acima e custeados pelo Poder Público local.

Porém, o mero fato de o funcionário do ARMAZÉN CASA Valdeir John ter efetuado a maior parte das vendas dos produtos e as entregas às pessoas beneficiárias com materiais de construção não tem a menor relevância no contexto, pois, apesar de ele ter ligações políticas e familiares com apoiadores do Prefeito SÉRGIO LIRA, não se provou o caráter eleitoral na singela participação daquele cidadão no evento sob glosa.

Registre-se que o programa assistencial de doação de materiais de construção a pessoas carentes daquela municipalidade, ao que tudo indica, está dentro da normalidade, pois foi instituído em exercícios anteriores ao pleito de 2020 e tem previsão orçamentária legal. Assim, não há nada que indique ter havido desvirtuamento do aludido programa governamental.

Nos autos, constam os seguintes documentos legislativos sobre esse programa assistencial:

1) Lei Municipal nº 659, de 27/11/2018 (Id 9786056), que instituiu o Programa MINHA CASA MELHOR;

2) Lei Municipal nº 664, de 5/12/2018 (Id 9786057), que trata do Orçamento Anual de 2019;

3) Lei Municipal nº 683, de 20/8/2019 (Id 9812622), que trata das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2020;

4) Lei Municipal nº 704, de 23/12/2019 (Id 9812621), que trata do Orçamento Anual de 2020.

Da análise da legislação municipal, verifica-se que o aludido programa assistencial tem previsão legal, já que a Lei nº 659, de 27/11/2018 (Id 9786056) acabou por instituir essa benesse à população carente de Maragogi para o fornecimento de materiais de construção necessários aos serviços de reformas, pinturas e reparos em residências, consoante consta na citada norma.

Na Lei Orçamentária de 2019 (Lei Municipal nº 664, de 5/12/2018 (Id 9786057), o município de Maragogi destinou recursos específicos na sua Secretaria de Assistência Social, nos seguintes valores/rubricas/atividades (folha 4 do doc ID 9786057):

a) Habitação: R\$ 100.000,00;

b) Habitação Urbana: R\$ 100.000,00;

c) Urbanizar para o Desenvolvimento: R\$ 100.000,00;

d) Construção e/ou Reforma de Unidades Habitacionais: R\$ 100.000,00.

Quanto às ações destinadas ao mencionado programa para o ano eleitoral de 2020, a Lei Municipal nº 683, de 20/8/2019 (Id 9812622 - folha 24) previu o valor de R\$ 699.483,50, conforme a rubrica AÇÃO/PRODUTO denominado CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE UNIDADES HABITACIONAIS, que está inserido na programação orçamentária da Secretaria de Assistência Social (Lei Municipal nº 704, de 23/12/2019 - Id 9812621).

Logo, denota-se que o mencionado programa assistencial vinha sendo realizado desde o ano de 2019 e continuou em 2020, ou seja, estava em execução no exercício anterior ao ano eleitoral.

Pontue-se que não foi realizada em juízo a oitiva de nenhuma testemunha e as partes optaram por não depor em juízo, conforme lhas faculta a legislação de regência.

Assim, a investigação judicial não foi aprofundada, de forma a refutar as declarações prestadas pela empresa investigada e os documentos existentes no feito ora juntados pelos candidatos investigados. Aliás, em suas defesas, os eleitores/pessoas investigados/as negaram o caráter eleitoral das benesses por eles/as auferidos/as do citado programa governamental.

No que diz respeito às alegações de irregularidades, inclusive no procedimento licitatório de contratação da empresa NUTRICASH (Id 9786059) pelo município de Maragogi, no trato de gestão de compras de materiais de construção civil, e do próprio acerto firmado com ARMÁZEN CASA, vale transcrever excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (Id 9792876):

(;) Quanto aos questionamentos relativos ao contrato administrativo, como bem ponderou o Promotor Eleitoral, eventual irregularidade na contratação de empresa sem licitação não tem repercussão eleitoral, se não demonstrados o abuso de poder político ou econômico, a conduta vedada ou a captação ilícita de sufrágio.

O mesmo entendimento se aplica em relação ao cumprimento dos requisitos da lei e aos critérios estabelecidos para a seleção dos beneficiários do programa assistencial.

Assim, em conformidade com a sentença recorrida, entende-se que não há lastro probatório mínimo dos ilícitos imputados.

(...)

Acerca dos documentos juntados em face da diligência complementar determinada de ofício pelo então Relator do feito, tenho por entender que as peças não têm aptidão de provar nenhuma ilicitude.

Na verdade, as peças sob o ID 9856643 contêm a documentação pessoal dos beneficiados pelo citado programa assistencial e constantes deste feito. Os beneficiários são Wanderson Francisco da Silva, Rosineide Maria do Nascimento, Maria José Vandelma de Jesus Melo, Maria José da Silva, Laudicéa Maria da Silva, Maria José Silva dos Santos, Antonio Ferreira da Silva e Esmeralda Silva dos Santos. Já os documentos correspondentes são basicamente:

a) formulário Encaminhamento / Secretaria de Assistência Social (SMAS) - Setor Habitacional ("demanda e/ou situação apresentada:");

b) formulário do Programa de Melhoria Habitacional, contendo renda familiar, dentre outros dados;

c) Folha resumo Cadastro Único - V7;

d) Protocolo de entrega de materiais de construção;

e) Documento do site cadastrounico.caixa.gov.br/cadun/abrirAplicacao.do.

Desse modo, não há elementos aptos a provar as alegações constantes da petição inicial da coligação investigante/recorrente, sendo o acervo probatório insuficiente para ensejar um decreto condenatório, porquanto não se evidencia a captação ilícita de sufrágio, o abuso de poder econômico e nem prática de conduta vedada a agente público em período eleitoral.

Nessas condições, ao rejeitar as Preliminares de Vulneração aos Princípios da Adstrição (ou Congruência) e da Demanda (ou Dispositivo); bem como por afastar a Preliminar de Nulidade da Diligência Complementar ordenada de Ofício pelo Relator; conheço parcialmente do recurso, acatando a Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Empresa Recorrida (ARMAZÉN CASA COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO L); mas nego provimento ao apelo, por falta de provas dos abusos alegados, mantendo *in totum* a sentença de primeiro grau; e, por conseguinte, preservo os mandatos eletivos dos recorridos e deixo de aplicar-lhes as penas de inelegibilidade e de multa aos investigados/as.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator